



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corpo de Auditores



SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO: TC-858/026/14
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – PCJ
RESPONSÁVEL: REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ – Presidente à época (Prefeito Municipal de Indaiatuba)
BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA – Presidente atual (Prefeito Municipal de Nova Odessa)
MUNICÍPIO-SEDE: AMERICANA
EM EXAME: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014
EXERCÍCIO: 2014
INSTRUÇÃO: UR-03 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS / DSF-I

RELATÓRIO

Cuidam estes autos do Balanço Geral do exercício de 2014 do **Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – PCJ**, constituído sob a forma jurídica de associação de direito privado sem fins lucrativos, sendo regido pelas normas e princípios aplicáveis aos entes públicos, bem como pelo Estatuto Social.

Sua constituição provém da união entre representantes de 43 entes federativos municipais e de 32 empresas privadas consorciadas, e que tem por objetivo a recuperação dos mananciais de sua área de abrangência.

De acordo com sua lei instituidora e o Estatuto Social, o Consórcio é composto por: Conselho de Consorciados; Conselho Diretor; Conselho Fiscal; Secretaria Executiva; Plenária de Entidades; e Conselho de Transição.

Conforme disposto em seu Estatuto Social, os membros do Conselho de Consorciados, Conselho Diretor, Conselho Fiscal, Plenária de Entidades e Conselho de Transição não são remunerados, não havendo, portanto, acúmulo de cargos dos dirigentes. Os dirigentes apresentaram a declaração de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

No tocante às suas atividades sociais, a base do trabalho da Entidade está na conscientização de todos os setores sobre a problemática dos recursos hídricos da região, no planejamento e no fomento às ações de recuperação dos mananciais, arrecadando e aplicando recursos em programas ambientais.

O meticoloso trabalho de campo elaborado pela UR.03 – Unidade Regional de Campinas (fls. 30/45), consigna os seguintes aspectos relevantes em seu relatório:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corpo de Auditores



- **Receita – Formalização e arrecadação:** Constatada inadimplência do Município de Paulínia desde 2013, no valor total de R\$ 204.486,00, referentes à contribuição de custeio.

Houve regular notificação à Origem e aos seus responsáveis (fls. 48 – DOE de 04/07/2015) para apresentação de justificativas.

O Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, por seu presidente à época, Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, encarta às fls. 53/57 suas justificativas em face do apontamento trazido pela Fiscalização em seus trabalhos de campo.

Esclareceu que tem envidado esforços com o propósito de cobrança amigável da inadimplência de Paulínia.

Os autos transitaram pelo douto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais (fls. 80 – verso).

As contas pretéritas do Consórcio Intermunicipal das Bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, tiveram/estão tendo o seguinte trâmite neste Tribunal de Contas:

2013 – TC-0650/026/13: regulares com recomendações (DOE de 23/05/17) no sentido que sejam tomadas medidas efetivas com relação à cobrança das cotas-partes inadimplidas do Município de Paulínia.

2012 - TC-2753/026/12: regulares com ressalvas (DOE de 21/08/14) no sentido de que a Origem aprimore seus procedimentos contábeis.

2011 - TC-0209/026/11: regulares com recomendações (DOE de 03/08/13) sobre a estrita observância das disposições contidas na Lei Federal nº 8.429/92 (declaração de bens dos dirigentes)

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em análise, as contas do exercício de 2014, do **Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – PCJ**, apresentadas em face do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

As ditas contas merecem a aprovação desta Corte de Contas, sob recomendação.

A instrução comprova que o Consórcio PCJ desenvolveu, no exercício, extenso leque de atividades que se coadunam com seus propósitos sociais.

Sob prisma orçamentário e financeiro, o Consórcio PCJ apresenta situação confortável, com execução orçamentária equilibrada e boa saúde financeira.

O atraso no inadimplemento de obrigações dos entes federativos, inclusive Paulínia, tem sido uma constante, inclusive nas contas de exercícios pretéritos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corpo de Auditores



Neste diapasão, renovo a recomendação anteriormente apresentada para que o Consórcio PCJ adote medidas enérgicas na cobrança de seus créditos junto aos Municípios consorciados, como forma de prover-lhe de recursos financeiros para que possa ampliar suas atividades sem incorrer em endividamento.

Nesta conformidade, com a recomendação retro, as contas do Consórcio PCJ de 2014, merecem o beneplácito desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, à vista do contido nos autos, e dos pareceres favoráveis dos órgãos técnicos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 74, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÃO**, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, as contas do exercício de 2014 do **Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - PCJ**. Quito os responsáveis nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal referido.

Deve, pois, o Consórcio, atentar para a recomendação contida no corpo deste decisório.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vistas e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para as providências de sua alçada.

CA, em 06 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corpo de Auditores



Neste diapasão, renovo a recomendação anteriormente apresentada para que o Consórcio PCJ adote medidas enérgicas na cobrança de seus créditos junto aos Municípios consorciados, como forma de prover-lhe de recursos financeiros para que possa ampliar suas atividades sem incorrer em endividamento.

Nesta conformidade, com a recomendação retro, as contas do Consórcio PCJ de 2014, merecem o beneplácito desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, à vista do contido nos autos, e dos pareceres favoráveis dos órgãos técnicos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 74, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÃO**, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, as contas do exercício de 2014 do **Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - PCJ**. Quito os responsáveis nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal referido.

Deve, pois, o Consórcio, atentar para a recomendação contida no corpo deste decisório.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vistas e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para as providências de sua alçada.

CA, em 06 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corpo de Auditores



PROCESSO: TC-858/026/14
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ - PCJ
RESPONSÁVEL: REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ - Presidente à época (Prefeito Municipal de Indaiatuba)
BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA - Presidente atual (Prefeito Municipal de Nova Odessa)
MUNICÍPIO-SEDE: AMERICANA
EM EXAME: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014
EXERCÍCIO: 2014
INSTRUÇÃO: UR-03 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS / DSF-I
SENTENÇA: Fls. 81/83

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, à vista do contido nos autos, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÃO**, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, as contas do exercício de 2014 do **Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - PCJ**. Quito os responsáveis nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal referido. Deve, pois, o Consórcio, atentar para a recomendação contida no corpo deste decisório. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vistas e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

CA, em 06 de fevereiro de 2019.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corpo de Auditores

